



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10886.720704/2015-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.390 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente MARIA ASSUNCAO FRANCESCONI DOS SANTOS MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2013. A atuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir de R\$926,06 para saldo de imposto a pagar de R\$2.227,19.

A notificação noticia a omissão de rendimentos no valor de R\$27.685,44, de duas fontes pagadoras.

Impugnação

Cientificada à contribuinte (fl.29), a NL foi objeto de impugnação, em 14/7/2015, às fls. 2/16 dos autos, na qual alega que teria sido diagnosticada com moléstia grave em julho de 2012, tendo, por decorrência, apresentado declaração retificadora para excluir da tributação metade dos rendimentos auferidos naquele ano.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente em decisão assim ementada (fls. 46/50):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

Ementa: PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988 e alterações. Tal isenção está condicionada a comprovação da doença mediante laudo pericial emitido de modo conclusivo por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo ou parecer, quando a moléstia for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 31/8/2016 (fl. 54), a contribuinte, em 23/9/2016 (fl. 56), apresentou recurso voluntário, às fls. 56/79, no qual alega, em apertado resumo, que:

- seria aposentada da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão desde 15/10/1998 e, da Ibascaf, desde 22/6/1999, conforme documentos juntados ao seu recurso atestariam.

- o laudo apresentado teria sido emitido por instituição que tem convênio com o SUS, tendo sido o local onde teria se dado sua cirurgia e seu tratamento. Ressalta que a sua cidade não dispõe de centro de atendimento oficial da União para o tipo de tratamento realizado.

- restariam preenchidos e comprovados todos os requisitos necessários, requerendo o cancelamento do lançamento fiscal.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pela recorrente de duas fontes pagadoras, Instituto de Benef. e Assist. aos Serv. Mun de Cabo Frio e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (fl.5), os quais ela alega seriam isentos do IR a partir da metade do ano-calendário 2012 por serem decorrentes de aposentadoria e ser ela portadora de moléstia grave.

O colegiado de primeira instância entendeu que nenhuma das condições necessárias para o reconhecimento da isenção pleiteada foi cumprida pela contribuinte, como registrado no trecho reproduzido a seguir:

Do dispositivo legal mencionado, infere-se que duas condições básicas devem ser preenchidas pelo candidato à isenção em pauta, sendo a primeira que os rendimentos recebidos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a segunda concernente à comprovação do estado de moléstia grave, mediante laudo médico oficial.

Examinamos os documentos apresentados e constatamos que as exigências legais para o reconhecimento da isenção pleiteada não foram cumpridas.

Não restou devidamente comprovado que os rendimentos declarados se tratam de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, conforme legislação citada.

E, relativamente ao estado de moléstia grave, o Laudo Médico da Secretaria de Saúde do Município de Cabo Frio, datado de 20/05/2013 comprova que contribuinte é portadora de doença grave, porém, é omissa quanto à data de início da doença. Verifica-se que, somente o Laudo Médico, não oficial, do Centro de Oncologia, menciona outubro de 2012 como data de início da doença.

Com efeito, constata-se que não foram preenchidos cumulativamente os requisitos necessários para usufruir a isenção por moléstia grave prevista em lei sobre os rendimentos declarados no ano de 2012.

Sobre os requisitos para gozo dessa isenção, transcrevo a Súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em seu recurso, a recorrente comprova que os rendimentos das duas fontes pagadoras decorrem de aposentadoria (fls. 59/60 e 66/73).

Entretanto, no tocante à comprovação da moléstia grave, não foi sanada a falha apontada na decisão *a quo*.

Como consignado naquela decisão, o laudo médico oficial, à fl. 15, foi emitido em 20/5/2013 e não aponta a data de início da doença e, portanto, não se revela hábil a fazer a prova quanto à existência da moléstia no ano-calendário 2012, objeto destes autos. A avaliação médico-pericial de fl.61, emitida em 24/5/2013, também não indica a data de início da doença.

Por seu turno, o laudo médico de fl. 10, emitido em 26/7/2013, que aponta que a recorrente foi submetida a procedimento cirúrgico em 16/10/2012, além de não atestar o início da doença em julho de 2012, como alega a recorrente, não se trata de laudo médico oficial, como exigido pela legislação de regência, reproduzida na decisão recorrida.

O fato da entidade emitente desse laudo ser conveniada ao SUS não a equipara à condição de serviço médico oficial. O SUS não é entidade, não possui personalidade jurídica, sendo apenas uma forma de organização da prestação de atendimento médico à população pelo Poder Público, que tanto pode ser prestado por instituições públicas como por entidades privadas, mediante convênio.

Por fim, a alegação da inexistência de serviço médico oficial da União que ofereça tratamento de câncer na sua cidade não a socorre, visto que o laudo pode ser emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios, não sendo necessariamente aquele responsável pela realização do tratamento. Registre-se que a recorrente juntou laudos médicos oficiais, o que vai contra o seu argumento de impossibilidade de

Processo nº 10886.720704/2015-22
Acórdão n.º **2002-000.390**

S2-C0T2
Fl. 91

obtenção do documento exigido. Não obstante, os documentos não se prestam a comprovar a existência da doença no ano-calendário 2012.

Assim, sem reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez